FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— Resolução n.º 100, de 1970

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Disciplina a prestação de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios aplicados no exercício de 1970 e dá outras providências.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o disposto nos Decretos n.os 66.254, de 24 de fevereiro de 1970, 66.259, de 52 de fevereiro de 1970, e 67.322, de 2 de outubro de 1970;

Considerando as normas relativas à movimentação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios fixadas na Resolução n.º 90, de 1970, dêste Tribunal e demais instruções por ela expedidas, resolve aprovar as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Das Prestações de Contas

Art. 1.º Os municípios deverão prestar contas das aplicações dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios nos têrmos destas Instruções.

§ 1.º As prestações de contas de que trata êste artigo serão entregues na sede do Tribunal de Contas da União, ou nas delegações nos Estados, até 30 de abril de 1971.

§ 2.º A remessa de que trata o parágrafo anterior, respeitado o prazo nêle estabelecido, poderá ser feita por via postal, sob registro, devendo, neste caso, o fato ser comunicado ao Tribunal, com a indicação do número do comprovante de entrega da prestação de contas à agência postal.

§ 3.º Os municípios de população superior a 75.000 habitantes ficam dispensados da remessa dos elementos indicados no item V, do art. 2.º, destas Instruções.

Art. 2.º As prestações de contas de que trata o artigo anterior deverão conter os seguintes elementos:

I — Demonstração, em duas vias, da receita geral do município, devendo ser indicado, separadamente, o valor:

a) dos impostos e taxas arrecadados diretamente pelo Município, com

especificação, separadamente, de cada um;

b) da quota-parte do ICM e de outros recursos que tiverem sido recebidos do Estado;

d) de todos os recursos entregues pelo Govêrno Federal, inclusive os do Fundo de Participação, com indicação da origem de cada um dêles;

d) dos empréstimos, de qualquer espécie, obtidos no exercício de 1970 pelo Município;

II — Quadro demonstrativo, em duas vias, da execução do Plano de Aplicação de 1970;

III — Dois exemplares de cada uma das publicações feita na imprensa, a que se refere o art. 3.º destas Instruções, levando-se em conta o que dispõem o art. 4.º e seu parágrafo;

IV — Têrmo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do ano, nêle mencionando-se ùnicamente o numerário existente na Tesouraria, com destaque do saldo, se houver, dos recursos do Fundo ficando dispensada a indicação nesse documento, dos recursos existentes em contas bancárias (saldo em Banco);

V — Relação nominal dos professôres cujos salários foram pagos com recursos do Fundo de Participação, devidamente assinada pelo Prefeito e pelo responsável pelo setor educacional, se houver, com indicação:

a) do salário-mínimo da região;

b) dos professôres não diplomados, especificando se efetivos ou contratados, data da nomeação ou contratação, bem como a remuneração paga a cada um em 1970;

c) dos professôres diplomados, especificando se efetivos ou contratados, data da nomeação ou contratação, a remuneração a cada um paga em 1970, a escola em que terminaram o curso, a data da expedição do diploma e do respectivo registro na Secretaria ou Departamento de Educação do Estado e o número de título eleitoral;

d) do nome dos professôres e a sua remuneração nos têrmos do Decreto n.º 67.233, de 2 de outubro de 1970;

VI — Documento fornecido pelo Banco do Brasil S. A., que evidencie, com referência à "Conta Especial — Fundo de Participação":

a) o saldo no início do exercício de 1970;

b) o total creditado durante o exercício pela distribuição das quotas do Fundo;

c) as importâncias depositadas diretamente pelo município na conta especial;

d) o total das retiradas, correspondentes aos cheques, às ordens de pagamento etc.;

e) o saldo no último dia útil de 1970;

VII — Documento equivalente ao indicado no inciso anterior, fornecido pelo respectivo estabelecimento de crédito, na hipótese de haver o município transferido recursos do Fundo, da conta especial do Banco do Brasil, para outro banco;

VIII — Balanço orçamentário, nêle compreendida a demonstração da execução do orçamento geral da Entidade, referente ao exercício;

IX — Balanço Financeiro;

X — Demonstração das variações patrimoniais em que fiquem evidenciadas as alterações no patrimônio durante o exercício;

XI — Declaração de que, durante todo o exercício, não houve retenção em caixa de numerário superior a 50% da última quota distribuída;

XII — Comprovante da entrega das contas gerais do município, ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Da Publicidade das Despesas

Art. 3.º Deverá ser publicada por duas vêzes, na imprensa local em que são divulgados os atos oficiais do município, uma relação, assinada pelo Prefeito, das despesas feitas com os recurso do Fundo, observado o seguinte:

I — Indicação do total dos recursos do Fundo aplicado e do não aplicado, no exercício;

II — Indicação detalhada das despesas de capital, da natureza e do valor de cada um dos bens adquiridos e das obras realizadas, bem como em separado, das que tiverem sido feitas com o ensino primário ou médio e com saúde e saneamento básico;

III — Indicação do total das despesas correntes, destacando-se as feitas com o ensino primário ou médio e com saúde e saneamento e, em separado, as relativas a pessoal e material de consumo;

IV — Expressa afirmação de que a instalação, ou ampliação da rêde de esgôto, foi feita em ruas ou logradouros, pavimentados, com justificativas razões das despesas quando realizadas em ruas ou logradouros não pavimentados;

V — Declaração do Prefeito de que, durante o exercício, não foi alienado nenhum dos bens adquiridos com recursos do Fundo, desde 1967, ou, em caso positivo, se foi atendida a determinação do art. 17, da Resolução n.º 90, de 1970.

Parágrafo único. Na indicação das despesas de pessoal deverão ser mencionadas:

a) quanto ao ensino, a localização das escolas, o grau de ensino, o número de professôres e o de alunos de cada estabelecimento;

b) quanto ao Serviço médico-sanitário, a localização das unidades de serviço e o pessoal contratado em cada uma delas;

c) quanto à admissão de professôres, no ano de 1970, com os recursos do Fundo de Participação, declaração, assinada pelo Prefeito e pelo responsável pelo setor, que indique a forma de recrutamento adotada e tenha em vista o cumprimento das normas fixadas no art. 10, da Resolução n.º 90, de 1970.

Art. 4.º À falta de órgão oficial ou de outro jornal no município, a publicação de que trata êste artigo será feita no órgão oficial do Estado e constará, também, de edital afixado, por prazo não inferior a trinta (30) dias, em local público (Câmara Municipal) e outros locais usados para publicação dos Editais da Prefeitura.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com transferências de recursos do Fundo ficam, também, obrigadas à publicação das despesas de capital realizadas à conta dos recursos transferidos, com o detalhamento especificado neste artigo.

Art. 5.º As declarações, demonstrações e demais elementos que constituem peças obrigatórias das prestações de contas de que trata a presente Resolução, deverão ser assinadas pelo Prefeito e pelo responsável pelo respectivo setor, constituindo tais documentos elementos de prova de crime de falsidade ideológica, caso sejam inexatos.

Art. 6.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T. C., Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1970. — *Iberê Gilson*, Ministro-Presidente.